

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SECAD
CENTRAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – CACP
SEÇÃO: PREGOEIRO RENAN GUSTAVO

DECISÃO ADMINISTRATIVA – DOC Nº 1028000002/2024

Ementa: Julgamento de Recurso e Contrarrazão. Decisão da autoridade julgadora. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2024.014-GPI-SECAD SRP. PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2024022311018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024001979. OBJETO: PROCEDIMENTO LICITATORIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO COM FORNECIMENTO DE PECAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. Recurso administrativo interposto. Art. 165, inciso I, alínea “b” e “c”, e § 2º da Lei 14.133/2021. Recorrente: NORTESUL REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ nº 37.030.537/0001-04). Contrarrazão: PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ: 30.643.835/0001-20). Improcedência. Remessa necessária a autoridade hierarquicamente superior. Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante recorrente **NORTESUL REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ nº 37.030.537/0001-04)**, em face da decisão proferida por esta autoridade julgadora, em que julgou desclassificada sua respectiva proposta.

1.2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que a decisão do julgador (pregoeiro) foi tomada com base em análise técnica infundada e que seus preços, julgados como inexequível, é de livre distribuição para compor sua margem de lucro e seu preço final.

1.3. Em resumo, a recorrente alega que sua proposta atende aos requisitos legais e editalício, e por fim requerendo que seja dada total procedência ao recurso manejado, para que no seu regular curso, seja reformada a decisão julgada, conferindo classificação da sua proposta, e consequentemente tornando-a vencedora do certame.

1.4. Em sede de contrarrazões, a licitante **PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ: 30.643.835/0001-20)**, alega que não assiste razão a indignação deliberada pela recorrente, "uma vez que a planilha de custos e formação de

preços por ela apresentada, traz inúmeras inconformidades quanto ao provisionamento de valores insuficientes para o custo de serviços, insumos diversos e custos indiretos, tributos e lucro".

1.5. Em síntese, a contrarrazão reitera o posicionamento da área técnica do órgão, que analisou as composições de custo, e ao final requer seja mantida a decisão obtida na sessão pública do pregão eletrônico.

1.6. Estes são os fatos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E RAZÕES DE DECIDIR

2.1. O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece regras sobre o julgamento da proposta, em especial situações em que as propostas serão desclassificadas. Cuidou em seu inciso III da referida desclassificação por preço inexequível.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

2.2. Ainda no mesmo artigo, o inciso IV prevê ainda, a desclassificação quando não for demonstrada a exequibilidade, depois de ser exigido pela administração.

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

2.3. Ainda sobre o tema, o legislador se propôs a destacar, no § 2º do mesmo artigo supracitado, que a administração poderá abrir diligência, com o propósito de flexibilizar o(s) licitante(s) de comprovar o que se pede:

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

2.4. Corroborando com a regra geral, o edital trouxe no item 7 em diante, as situações em que a proposta será desclassificada, destacando, inclusive, a semelhante captação do texto normativo, senão vejamos:

"7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

7.7.3. *Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

7.7.4. *Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

(...)

7.8.1. *A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:*

7.8.1.1. *Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;"*

2.5. Pois bem, feitas as considerações iniciais, vemos que o edital e a norma geral encontram-se em perfeita harmonia, não prosperando qualquer alegação sobre distorção normativa.

2.6. Assim sendo, importante ressaltar que a decisão em sessão ocorreu após ser concedido o prazo em diligência, para que a licitante, naquele momento em primeiro lugar, neste caso a recorrente, demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, já que após a fase de lances, verificou-se que os preços ofertados estavam com indícios de inexequibilidade.

2.7. Não obstante a primeira diligência, esta autoridade julgadora, na condição de pregoeiro do certame, ao receber a documentação com o propósito de comprovar a exequibilidade, verificou não ser suficiente para demonstrar o que se pedia. Sendo então flexibilizado mais uma vez, outra diligência, se propondo a explicar os motivos pelos quais a documentação não se mostrava suficiente, senão vejamos:

"Chat da sessão pública: 17/09/2024 13:06:14 Com o fito de conferir oportunidade necessária a comprovação da exequibilidade de preços, dilatamos mais uma vez o prazo para que providencie provas de que o preço está exequível. A documentação enviada não conferiu a exatidão dos preços unitários oferecidos para o presente processo. Solicitamos que encaminhe planilha com composição do custo unitário de cada item vencido, detalhando os preços dos serviços, emprego de mão de obra, tributação, encargos, lucros e demais custos que entender seja pertinente. Acompanhado da planilha em questão, poderá ser juntado, conforme o caso, documentos que comprove a indicação dos custos, tais como guias de recolhimento de impostos, documento idôneo de produtos utilizados na aplicação do serviço, nota(s) fiscal(is) de itens ou serviços que serão/deverão ser utilizados para a realização dos serviços objeto da presente demanda, dentre outros. O importante neste momento é o licitante comprovar que o SEU PREÇO tem compatibilidade com o que o mercado pratica, bem como guarda proporção com os custos a serem empreendidos na execução, sem comprometer a administração pública quando da celebração da avença contratual."

2.8. É importante observar que, este pregoeiro buscou informar todos os participantes, através do chat, como deveria ser comprovada a exequibilidade dos preços. Isto porque, a área técnica sempre sugere que as planilhas de formação do preço vencido, venham acompanhadas de documentos que dê alicerse para o que se pretende provar.

2.9. A decisão adotada no certame pautou-se pela escolha da proposta mais vantajosa em todos os seus aspectos, não tendo sido valorada tão somente o valor pecuniário.

2.10. Em defesa do vetor constitucional eficiência, princípio constitucional expresso voltado à Administração Pública, deve o poder público pautar suas decisões e contratações, num processo de filtragem de seus atos, no referido princípio, de modo que a exequibilidade da proposta a ser escolhida importa tanto ou mais, que o critério do menor valor.

2.11. O menor preço, como critério de julgamento, valora todos os custos da proposta, inclusive eventual possibilidade de inexecutibilidade, o que afetaria a eficiência da contratação, tornando-a a mais onerosa e ocasionando desperdício do recurso público aplicado.

2.12. No caso em questão, a recorrente não trouxe elementos legais capazes de comprovar sua exequibilidade, e segundo a área técnica, assinalada pelo setor de engenharia, essa ausência implica na desclassificação da proposta, uma vez que as informações figuram-se no plano abstrato do que seria a execução do objeto.

2.12.1. Não por acaso, lembra-se que a decisão foi tomada com base na análise técnica, do setor de engenharia, que emitiu parecer técnico, constante dos autos do processo, e devidamente publicado na plataforma que ocorre o certame.

2.13. Nesse contexto, tem-se que a partir da análise da planilha de custos unitários apresentada, sem a comprovação por meio de documentos idôneos ou relação legal com os custos, indica que a única intenção da licitante é sagrar-se vencedora do certame, pouco importando o vetor exequibilidade da proposta, o que figura como grave risco à municipalidade contratar nesse cenário.

2.14. Sobre o tema, segue o entendimento TCU:

"O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento." Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

"A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração". Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

2.15. Nítido que o propósito da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, todavia, nem sempre será a menor em valor, não configurando formalismo excessivo a desclassificação da proposta quando voltada para proteger o interesse da Administração fiscalizando a exequibilidade das propostas. Razão pela qual, a manutenção da decisão inicial é medida que se impõe.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante dos fundamentos aqui elencados, recebo o recurso, dada sua tempestividade e cabimento, para no mérito **NEGAR** e julgar pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão proferida na sessão do pregão eletrônico, em que consta como DESCLASSIFICADA a proposta da recorrente, e HABILITADA/CLASSIFICADA a licitante contrarrazonante.

3.2. Sendo estes os fundamentos elencados, submeto a presente matéria à autoridade superior para análise e manifestação, nos termos do que prevê o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Gurupi/TO, Segunda, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:
Signatário(a): RENAN GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS, DIRETOR-III DEC-(0155-2023)
Data e Hora: 06/11/2024 11:19:49



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
<https://kitpublico.com.br/validar/documento/memorando1/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/c4a88d8c-9a1e-11ef-83b6-66fa4288fab2>